



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

PROJETO DE LEI Nº, 2025

(Do Sr. ROBINSON FARIA)

Dispõe sobre a tramitação prioritária, prazos processuais e simplificação do rito processual em ações penais que envolvam crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para garantir maior celeridade e eficácia nos processos penais relativos a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 2º Os processos penais que tratem de crimes sexuais contra crianças e adolescentes terão tramitação prioritária e prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento em primeira instância, contado a partir do oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput deverá ser comunicado ao Conselho Nacional

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254105142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

de Justiça e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades e eventual correção de fluxos.

Art. 3º Será assegurada tramitação prioritária, em todas as instâncias do Poder Judiciário, dos recursos e demais atos processuais relacionados a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O relator deverá dar imediato impulso ao processo, observando o princípio da celeridade e da proteção integral.

Art. 4º O juiz poderá de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, determinar a adoção imediata de medidas protetivas de urgência.

§1º As medidas protetivas deverão ser analisadas e decididas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do requerimento.

§2º A concessão das medidas protetivas não dependerá da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia.

Art. 5º O rito processual aplicável aos crimes previstos nesta lei será simplificado, com as seguintes diretrizes:

I – Realização de depoimento especial da vítima em até 30 (trinta) dias da denúncia, com validade processual plena, salvo necessidade de nova oitiva;

II – Prioridade de julgamento nas pautas das audiências e sessões de julgamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 – Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar a tramitação prioritária e célere de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos administrativos que versem sobre crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Esta iniciativa encontra respaldo direto na Constituição Federal, em especial no caput do art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança e ao adolescente, o direito à dignidade e à proteção contra todas as formas de violência, crueldade e opressão.

A omissão ou lentidão do Estado na apuração e julgamento de crimes dessa natureza representa não apenas falha institucional, mas um verdadeiro agravamento do trauma já vivenciado pelas vítimas, muitas vezes obrigadas a reviver situações de sofrimento durante longos trâmites processuais.

Muitas vezes, recursos são interpostos com o único intuito de retardar o andamento processual ou a execução de decisões protetivas. A manutenção da prioridade ao longo tramite judicial visa evitar atrasos, sobretudo quando a vítima ainda está em fase de desenvolvimento e sujeita a impactos emocionais prolongados pela indefinição do processo.

É reconhecida a prioridade absoluta na legislação infraconstitucional, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra, no artigo 4º, a exigência de celeridade na tramitação de procedimentos judiciais envolvendo crianças e adolescentes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254105142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

No entanto, a ausência de uma previsão legal específica que obrigue a priorização de crimes sexuais contra esse público vulnerável tem resultado, na prática, em delongas processuais incompatíveis com a gravidade dos fatos.

A experiência mostra que a demora na resolução desses processos compromete não apenas o direito à justiça, mas também os esforços de reabilitação psicossocial das vítimas, além de desestimular denúncias e incentivar a impunidade.

Um estudo conduzido em Belo Horizonte revelou que o tempo médio para julgar casos de estupro de vulneráveis é de aproximadamente 968 dias (cerca de 2 anos e 8 meses), desde a comunicação do fato até a sentença em primeira instância. Dados mais recentes indicam que, em 2023, o tempo médio para julgamento de casos de estupro no Brasil foi de 983 dias.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública, mais de 70% dos casos de estupro registrados no país têm como vítimas crianças e adolescentes. Apenas 10% desses crimes chegam a ser denunciados, conforme apontado por estudos do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, em razão do medo, da revitimização e da proximidade dos agressores com o núcleo familiar.

Essa medida não colide com o devido processo legal, tampouco interfere na imparcialidade da justiça, apenas determina ordem de preferência objetiva e constitucionalmente amparada, tal como já ocorre com outras prioridades legais, a exemplo das previstas para pessoas idosas ou portadoras de doenças graves.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Robinson Faria

A previsão de medidas protetivas imediatas é fundamental para assegurar a segurança da criança ou adolescente desde o primeiro momento da atuação judicial. Tais medidas, inspiradas na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser acionadas com urgência, dado o caráter preventivo e tutelar.

A proposição visa enfrentar de forma eficaz e urgente a morosidade na tramitação de processos relacionados a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil. Apesar do ordenamento jurídico reconhecer esta prioridade, a prática revela um cenário de grave lentidão processual.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Pares, na certeza de que esta Casa Legislativa saberá reconhecer a urgência e relevância do tema, e aprovará a medida como parte do nosso compromisso coletivo com a infância e a justiça.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

ROBINSON FARIA

Deputado Federal

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 7º andar, Gabinete 706
CEP 70160-900 - Brasília/DF

dep.robinsonfaria@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254105142700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Robinson Faria

